



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2021

(Do Sr. DELEGADO PABLO)

Acresce parágrafo ao caput do art. 5º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, para autorizar a estipulação, em contrato escrito de honorários profissionais de advocacia, de penalidade aplicável nas hipóteses de renúncia ou revogação unilateral de mandato do advogado, independentemente de motivação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O caput do art. 5º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 5º

.....

§ 4º Sem prejuízo do disposto no § 3º do caput deste artigo e do direito potestativo de renúncia ou revogação unilateral de mandato do advogado, é lícita a estipulação, em contrato escrito de honorários profissionais de advocacia, de penalidade aplicável nas hipóteses de renúncia ou revogação unilateral referidas, independentemente de motivação.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), ao julgar, em outubro de 2020, um recurso especial (REsp nº 1882117-MS), reformou o acórdão impugnado emanado do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul (TJMS), firmando,



* C D 2 1 4 9 5 9 9 5 4 3 0 0 *



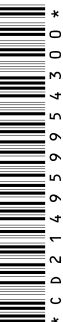
CÂMARA DOS DEPUTADOS

naquela oportunidade, o entendimento de que, em contrato de honorários advocatícios, não é possível a estipulação de penalidade (multa pecuniária) para as hipóteses de renúncia ou revogação unilateral de mandato do advogado, independentemente de motivação, cabendo ser respeitado, contudo, o direito de recebimento dos honorários proporcionais ao serviço prestado.

No caso concreto apreciado pela referida turma do STJ, o contrato de prestação de serviços advocatícios continha previsão de vencimento antecipado do valor integral dos honorários profissionais na hipótese de revogação unilateral do mandato pela cliente.

Eis o inteiro teor da ementa do referido acórdão proferido no âmbito do STJ:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO. AUSENTE. DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. PREVISÃO DE PENALIDADE CONSUBSTANCIADA NO PAGAMENTO INTEGRAL DOS VALORES PACTUADOS ANTE A REVOGAÇÃO UNILATERAL DO MANDATO. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO POTESTATIVO DO CLIENTE DE REVOGAR O MANDATO, ASSIM COMO É DO ADVOGADO DE RENUNCIAR. 1. Embargos à execução opostos em 15/05/2018. Autos conclusos para esta Relatora em 30/07/2020. Julgamento sob a égide do CPC/15. 2. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa no não conhecimento do recurso quanto ao tema. 3. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial. 4. A falta de notificação do devedor sobre a cessão do crédito não torna a dívida inexigível (art. 290 do CC/02), circunstância que não proíbe o novo credor de praticar os atos imprescindíveis à preservação dos direitos cedidos. Súmula 568/STJ. 5. Em razão da relação de fidúcia entre advogado e cliente (considerando se tratar de contrato personalíssimo), o Código de Ética e Disciplina da OAB (CED-OAB) prevê no art. 16 - em relação ao advogado - a possibilidade de renúncia a patrocínio sem a necessidade de se fazer alusão ao motivo determinante, sendo o





CÂMARA DOS DEPUTADOS

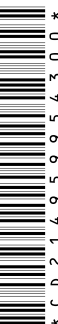
mesmo raciocínio a ser utilizado na hipótese de revogação unilateral do mandato por parte do cliente (art. 17 do CED-OAB). 6. Considerando que a advocacia não é atividade mercantil e não vislumbra exclusivamente o lucro, bem como que a relação entre advogado e cliente é pautada na confiança de cunho recíproco, não é razoável - caso ocorra a ruptura do negócio jurídico por meio renúncia ou revogação unilateral mandato - que as partes fiquem vinculadas ao que fora pactuado sob a ameaça de cominação de penalidade. 7. Não é possível a estipulação de multa no contrato de honorários para as hipóteses de renúncia ou revogação unilateral do mandato do advogado, independentemente de motivação, respeitado o direito de recebimento dos honorários proporcionais ao serviço prestado. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.”

A despeito desse respeitável entendimento firmado no âmbito do STJ, o nosso posicionamento é no sentido contrário ao que foi assentado pelo mencionado tribunal.

Sabe-se que é inerente a qualquer mandato, quando não há cláusula ou imposição legal de irrevogabilidade, nos termos do Código Civil (artigos 682 a 691 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), o direito potestativo do mandante de, quando for quebrada a relação de confiança em relação ao mandatário, aquele revogar unilateralmente o mandato outrora outorgado e, na hipótese inversa, também do mandatário de renunciar ao mandato que lhe fora outorgado.

Isso não significa, entretanto, que não se possa livremente convencionar, em contrato escrito de honorários profissionais de advocacia, cláusula penal que preveja obrigação de pagamento de multa pecuniária por qualquer das partes contratantes a outra em caso de exercício do mencionado direito potestativo de romper o mandato.

Com efeito, não se cuidaria, mediante a adoção de medida dessa natureza, de vedar o rompimento unilateral de mandato do advogado, mas apenas de prever um desdobramento desse ato no sentido de que implicará a consequência contratual prevista sob cláusula penal, ou seja, eventualmente a obrigação de se pagar multa pecuniária fixada.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

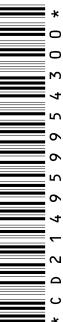
Ao lado disso, não reside dúvida de que o estabelecimento, em contrato escrito de honorários profissionais de advocacia, de cláusula penal contratual que estipule obrigação de pagar multa pecuniária em caso de revogação de mandato do advogado é providência que se afigura útil e justificável para o fim de compensar ou indenizar os reflexos do referido ato para o advogado mandatário ou sociedade de advogados, notadamente no contexto econômico.

Assim, em nosso modo de ver, o ordenamento jurídico positivado não inviabilizaria, nem deveria vedar, em caráter absoluto, o estabelecimento, em contrato escrito de honorários profissionais de advocacia, de penalidade em forma de obrigação de pagamento de multa pecuniária aplicável nas hipóteses de renúncia ou revogação unilateral de mandato do advogado.

Apesar disso, para evitar que, daqui em diante, prevaleça, como norte jurisprudencial, o entendimento aludido assentado no âmbito do STJ, convém explicitar em lei que será considerado lícito o estabelecimento de cláusula penal, em contrato escrito de honorários profissionais de advocacia, que preveja obrigação de pagamento de multa pecuniária por uma parte a outra nas hipóteses de renúncia ou revogação unilateral de mandato do advogado.

Com esse objetivo, ora propomos o presente projeto de lei destinado a estabelecer expressamente, no âmbito da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia e da OAB), que, sem prejuízo do disposto no § 3º do caput do art. 5º desse mencionado diploma legal e do direito potestativo de renúncia ou revogação unilateral de mandato do advogado, será tida como lícita a estipulação, em contrato escrito de honorários profissionais de advocacia, de penalidade aplicável nas hipóteses de renúncia ou revogação unilateral de mandato referidas, independentemente de motivação.

Certo de que a importância deste projeto de lei e os benefícios que dele poderão advir serão percebidos pelos meus ilustres Pares, esperamos contar com o apoio necessário para a sua aprovação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado Delegado Pablo



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Pablo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214959954300>



* C D 2 1 4 9 5 9 9 5 4 3 0 0 *